

LEI Nº 4.772, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025



**DA NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 1.855, DE 29 DE JUNHO DE 1998 QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2025, FOI APROVADO POR 12 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 063, DE 25 DE AGOSTO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

**Art. 1º** A Lei nº 1.855, de 29 de junho de 1998 que "Dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Cultura e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência à Cultura de Peruíbe, instrumento de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, sob a fiscalização e controle social do Conselho Municipal de Políticas Culturais, tendo por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar a concepção, produção, execução e difusão de programas, projetos e ações culturais no Município de Peruíbe.

§ 1º O Fundo Municipal de Assistência à Cultura é parte integrante do Sistema Municipal de Cultura de Peruíbe e está em consonância com os termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", e com os artigos 28 a 30 da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que "institui o Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura".

§ 2º O Fundo Municipal de Assistência à Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, órgão da Administração Pública municipal, através de seu Secretário Municipal, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, sob a deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 3º Compete ao titular da Secretaria Municipal de Cultura, como administrador do Fundo Municipal de Assistência à Cultura, praticar todos os atos necessários à gestão administrativa,

financeira e orçamentária do Fundo, assegurando o cumprimento das disposições desta Lei e da Lei Federal nº 14.835/2024.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, providenciará a abertura de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio para o Fundo Municipal de Assistência à Cultura, bem como de conta bancária específica em instituição financeira oficial, para movimentação exclusiva dos recursos do Fundo, conforme artigo 29 da Lei Federal nº 14.835/2024.

§ 5º A Secretaria Municipal de Cultura, como administradora do Fundo, poderá submeter ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, para análise e deliberação, uma proposta de Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo, compatível com o Plano Municipal de Cultura e as diretrizes estabelecidas por aquele Conselho.

**Art. 2º** O Fundo será constituído dos seguintes recursos:

I - 100% (cem por cento) do produto da arrecadação dos preços públicos cobrados pelo uso de próprios municipais vinculados à Secretaria Municipal de Cultura;

II - Produto da arrecadação dos preços públicos cobrados pela utilização de próprios públicos municipais quando da realização de atividades de interesse cultural ou similares;

III - Doações, legados, transferências, subvenções e contribuições de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV - Produtos de arrecadação de bilheteria nos eventos promovidos ou realizados em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura.

V - Produtos de arrecadação de bilheteria nos eventos de cunho artístico ou culturais promovidos pela Administração Pública Municipal ou realizados em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura;

VI - Saldos de exercícios anteriores, apurados em balanço;

VII - Percentual do produto gerado pela cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a ser definido anualmente na Lei Orçamentária Municipal;

VIII - Rendimentos oriundos da aplicação financeira de seus próprios recursos, na forma da legislação pertinente;

IX - Resultado de convênios, contratos, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, cujos recursos sejam destinados ao Fundo;

X - Recursos oriundos de transferências fundo a fundo provenientes de programas e políticas culturais dos entes federal, estaduais e municipais;

XI - Recursos provenientes de multas administrativas aplicadas no âmbito da legislação cultural municipal ou outras arrecadações específicas destinadas ao Fundo;

XII - Saldos remanescentes de projetos culturais realizados por meio de recursos do Fundo Municipal de Assistência à Cultura, devidamente apurados;

XIII - Recursos de emendas parlamentares municipal, estadual ou federal, destinadas especificamente ao Fundo;

XIV - Recursos oriundos de prestações pecuniárias, transações penais, acordos de não persecução penal, termos de ajustamento de conduta ou outras medidas ou compensações, quando destinados ao Fundo por determinação do Poder Judiciário ou do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável e convênios específicos;

XV - Quaisquer outros que lhe possam ser legalmente incorporados.

Parágrafo único. Os percentuais e critérios referentes aos produtos de arrecadação de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo serão definidos em regulamentação própria elaborada pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 3º** Os recursos de Fundo serão destinados a:

I - Apoiar a execução dos programas, projetos e ações previstos nas metas e ações do Plano Municipal de Cultura;

II - Financiar projetos culturais através de editais de chamamento público, termos de parceria, contratos e outros instrumentos legais, alinhados com as propostas do Plano Municipal de Cultura e as deliberações do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

III - Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção e fomento das atividades artístico-culturais no Município, baseados no pluralismo, na diversidade cultural local e na universalização do acesso à cultura;

IV - Promover ou incentivar, festivais, concursos, exposições, cursos, oficinas e semanas comemorativas, aprovados previamente pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

V - Estimular o debate sobre o desenvolvimento humano, cultural e ético, e sobre os valores que afirmam a cidadania a partir da valorização da cultura e da memória social;

VI - Fornecer meios, quando necessários e possíveis, para a participação de artistas, grupos e delegações culturais em certames, festivais, cursos, concursos, intercâmbios e semanas comemorativas de âmbito municipal, estadual, nacional e internacional;

VII - Incentivar o aperfeiçoamento e a capacitação de artistas, técnicos, produtores, gestores culturais das diversas áreas de expressão da cultura e membros do Conselho

Municipal de Políticas Culturais;

VIII - Gerenciar, desenvolver e apoiar projetos ligados à preservação e difusão do patrimônio cultural material e imaterial do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura deverá estabelecer mecanismos para apurar o impacto cultural e social do uso dos recursos do Fundo Municipal de Assistência à Cultura alinhado ao Plano Municipal de Cultura.

**Art. 4º** O material permanente e os bens de consumo adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Município, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Cultura autorizada a doar ou ceder o uso dos bens permanentes e bens de consumo oriundos de recursos do Fundo Municipal de Assistência à Cultura em caso de parcerias com o terceiro setor originadas de chamamento público, mediante termo específico.

**Art. 5º** Nos projetos, programas e ações apoiados com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência à Cultura, deverá constar, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional do Fundo Municipal de Assistência à Cultura, da Secretaria Municipal de Cultura, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e, quando couber, do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

**Art. 6º** Aplicar-se-ão ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e pelo Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência específica do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, 12 DE SETEMBRO DE 2025.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO  
PREFEITO MUNICIPAL

Aspar/Jtb\*